



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720311/2017-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.634 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IMPEPAR - SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. OCORRÊNCIA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a falta de escrituração do Livro Caixa, bem como quando não forem apresentados livros e documentos a que o contribuinte esteja obrigado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-41.158, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR). Referido acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 25, de 24/07/2017, que determinou a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2012.

A controvérsia reside na validade do ato de exclusão do Simples Nacional. A exclusão foi proposta pela fiscalização após constatar divergências entre a movimentação financeira do contribuinte (via DIMOF) e as receitas declaradas em DASN. Intimado a apresentar o Livro Caixa e extratos bancários dos anos de 2012, 2013 e 2014 para apuração das divergências, o contribuinte não atendeu às intimações. Essa conduta foi enquadrada pela autoridade fiscal como falta de comunicação de exclusão obrigatória (Art. 29, I), embaraço à fiscalização (Art. 29, II) e falta de escrituração do Livro Caixa ou não permissão de identificação da movimentação financeira (Art. 29, VIII), todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Tendo tomado ciência acerca do ADE, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 32/35), sob a alegação de que:

- a) Alega que a exclusão seria extemporânea, pois o processo de fiscalização que visava apurar as divergências de receita ainda não havia sido concluído, não havendo, até aquele momento, comprovação de qualquer irregularidade material por parte da empresa;
- b) Afirma que a não apresentação dos documentos solicitados (Livro Caixa e extratos bancários de 2012-2014) não foi um ato voluntário de

descumprimento, mas sim resultado de "culpa exclusiva da própria Fiscalização", que teria concedido prazos excessivamente curtos para o atendimento;

- c) Justifica a dificuldade no cumprimento dos prazos pela antiguidade dos documentos requeridos (documentos de 2012 solicitados em 2017) e pela burocracia e custos envolvidos na obtenção de extratos bancários antigos junto às instituições financeiras;
- d) Argumenta que, sendo uma empresa familiar optante pelo Simples, necessitaria de tempo hábil para reunir a documentação e realizar a escrituração do Livro Caixa, o que não teria sido proporcionado;
- e) Por fim, sustenta a nulidade do ADE por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, decorrente dos prazos exíguos que a impediram de apresentar os documentos necessários à sua defesa.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, proferiu o Acórdão n.º 08-41.158 (fls. 45/49) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. OCORRÊNCIA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a falta de escrituração do Livro Caixa, bem como quando não forem apresentados livros e documentos a que o contribuinte esteja obrigado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do ADE. Considerou que o ato foi proferido por autoridade competente e devidamente fundamentado na representação fiscal

que descreveu as intimações e o descumprimento por parte da empresa. Afastou a alegação de cerceamento de defesa, ressaltando que o contraditório se inaugura com a Manifestação de Inconformidade, e que o contribuinte teve a oportunidade de apresentar sua defesa.

A DRJ refutou o argumento de "prazos exíguos", detalhando a linha do tempo: intimação inicial em 17/03/2017, pedido de prorrogação pela empresa em 03/04/2017, e reiteração da intimação em 16/05/2017, concluindo que houve prazo suficiente (dois meses no total) para o atendimento.

No mérito, a DRJ manteve a exclusão do Simples Nacional, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade. A decisão se baseou nos incisos II e VIII do Art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para a DRJ, a recusa injustificada em apresentar os livros e documentos obrigatórios (Livro Caixa e extratos bancários), mesmo após duas intimações formais e concessão de prazo adicional, caracterizou de forma inequívoca o embaraço à fiscalização (inciso II). Além disso, a não apresentação desses mesmos documentos, que são essenciais para a verificação fiscal, configurou também a hipótese do inciso VIII (falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária).

A DRJ afastou a alegação de que a exclusão seria prematura, explicando que a obrigação de apresentar a documentação surge com a intimação fiscal, e o seu descumprimento já configura a infração que autoriza a exclusão, independentemente da conclusão da análise das divergências de receita que motivaram a intimação.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 55/64), em que apenas reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

É improcedente a arguição de nulidade do ato de exclusão apresentada pelo recorrente, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante ao ato de exclusão, só pode haver nulidade se ele for praticado por agente incompetente. Não se evidencia nos autos a ocorrência da hipótese mencionada, tendo em vista que o ato emanou de autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com competência para tanto).

Quanto ao inciso II do mesmo artigo, relativo a cerceamento de defesa, este alcança apenas os despachos e decisões quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa. Não se evidenciou nos autos a ocorrência de situação tratada neste inciso, visto que a fase investigativa – promovida pela fiscalização – é de cunho inquisitorial. O contraditório é inaugurado apenas com a impugnação/manifestação de inconformidade (art. 14 do PAF).

Assim, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa decorrente do procedimento de auditoria, porque o direito de defesa só se inaugura com a ciência da exigência. E, com a manifestação de inconformidade, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar todos os elementos de defesa que julgou necessário. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Quanto à afirmação de que teria havido o oferecimento de prazos exíguos para o atendimento das intimações, isto não se mostra verdadeiro. A simples verificação das datas de ciência das solicitações feitas pela fiscalização confirma que o contribuinte foi submetido aos prazos previstos na legislação.

Nesse ponto, transcreve-se o disposto no art. 19, caput e § 1º, da Lei nº 3.470/1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, dispositivo legal que se amolda ao caso:

Art.19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

[...]

(grifos nossos)

Às fls. 8 e 22 dos autos constam os termos de intimação produzidos pela autoridade fiscal, neles é possível constatar que o contribuinte dispôs de tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados. O administrado teve dois meses (17/03/2017 a 16/05/2017) para providenciar a documentação solicitada, e não a apresentou.

Nesse passo, cabe esclarecer que, por expressa determinação legal, a não escrituração do Livro Caixa é motivo de exclusão de ofício, conforme já registrado

nesta decisão. Além disso, a não apresentação de documentos e livros que o contribuinte esteja obrigado a fornecer, também justifica o ato de exclusão.

Outra alegação equivocada aduzida na manifestação de inconformidade reside na afirmação de que o procedimento de diligência fiscal ainda estaria em curso ao tempo da apresentação da peça de defesa.

Há de ser esclarecido que o encerramento do procedimento administrativo de exclusão no Simples Nacional ocorre no momento em que o sujeito passivo é cientificado do ADE, não sendo necessário que o agente tributário envie outra comunicação ao contribuinte relatando sobre a conclusão da apuração fiscal que decidiu por sua exclusão da sistemática de tributação simplificada.

Da análise dos autos é possível depreender que o Recurso Voluntário em suas aproximadas 4 páginas tão somente repete a manifestação de inconformidade.

A Recorrente repete argumentos absolutamente genéricos e protelatórios como a alegada nulidade do ADE, devidamente rechaçada pela DRJ, bem como supostos prazos exíguos que acabaram por cercear o seu direito de defesa.

Ocorre que, como muito bem registrado na decisão Recorrida, as intimações para apresentações de livros obrigatórios levaram um intervalo de aproximadamente 02 meses, tempo mais do que suficiente para apresentar livros de existência e manutenção obrigatória.

Entretanto, o mais curioso é que mesmo se tratando de uma fiscalização de 2017, um Recurso de 2018, até o presente momento (quase 10 anos depois), o Recorrente permanece alegando o tempo exíguo e nunca apresentou nenhum dos documentos exigidos pela fiscalização.

O fato é que, o contribuinte incorreu em hipótese expressa de exclusão do simples nacional e não trouxe nenhuma matéria de defesa que justificasse a sua manutenção no regime.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva